



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da  
referência não  
encontrada

Fls. 2

Solução de Consulta nº 373 - Cosit

**Data** 18 de dezembro de 2014

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

## **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

### **REGIME DE TRIBUTAÇÃO. RENDIMENTOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.**

Os benefícios recebidos de entidades de previdência complementar, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observadas as isenções elencadas no art. 39, incisos XXXVIII e XLIV, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), serão tributados:

I) na fonte, como antecipação e sujeitos ao ajuste anual na declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); ou

II) por opção do participante tributado, por alíquotas decrescentes segundo o prazo de acumulação, exclusivamente na fonte.

A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente a reversão das contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro) e portanto é tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física ou tributação exclusiva na fonte quando houve opção pelo regime de alíquotas decrescentes em função do prazo de acumulação - Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, art. 1º.

São isentos do imposto sobre a renda os seguros recebidos de entidade de previdência complementar decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A expressão “seguros” utilizada no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez.

Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única por entidade de previdência complementar, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado.

### **DEDUTIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.**

As contribuições efetuadas às entidades de previdência complementar domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, observado o limite de até 12%, dos rendimentos tributáveis, e desde que seja contribuinte para o Regime de Geral de Previdência ou para Regime Próprio de Previdência, quando for o caso de empregado público ou servidor público, serão dedutíveis:

I) na incidência mensal do imposto e na declaração de ajuste anual, quando o titular ou cotista seja trabalhador com vínculo empregatício;

II) na DAA, quando receber rendimentos sem vínculo de emprego e sujeitos ao ajuste anual;

III) na DAA, as contribuições para a previdência complementar cujo titular seja dependente do declarante, para fins do imposto sobre a renda, em benefício de dependente com mais de 16 anos, condicionada ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o Regime Geral de Previdência, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sendo a dedução efetuada na DAA do contribuinte do qual é dependente.

As importâncias pagas a entidades de previdência complementar a título de pecúlio ou seguro não são dedutíveis para fins de apuração do imposto devido na DAA da pessoa física.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos, VII, VIII e XIII, Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “e”, Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, art. 1º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), art. 39, incisos XXXVIII e XLIV, art. 43, inciso XIV, arts. 74, 83, inciso II e 633, **caput**; Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, arts. 6º, 7º, 11 e 13.

## Relatório

O contribuinte acima indicado dirige à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) consulta sobre interpretação da legislação tributária federal na qual relata que é participante de plano de previdência ....., que tem por objetivo a concessão de benefícios de previdência complementar aos participantes e respectivos beneficiários, nos termos do seu Regulamento.

2. Entre os dispositivos previstos no referido regulamento, encontra-se a Parcela Adicional de Risco, descrita na Seção VI (artigos 32 a 38), transcritos na consulta.

3. Expressa-se quanto à legislação sobre a qual recai a dúvida do seguinte modo:

“(…)

*O artigo 69 da Lei Complementar 109/2001 estabelece que as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei, e o inciso II da alínea "e" do artigo 8º da Lei 9.250/1995 estabelece que são dedutíveis da base de cálculo do imposto devido as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados ao da Previdência Social.*

(…)”

4. Por fim formula as seguintes indagações:

4.1 São dedutíveis, para fins de incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), as contribuições mensais relativas à Parcela Adicional de Risco prevista no Regulamento do Plano descrito na consulta, já que os benefícios dela decorrentes (aposentadoria por invalidez e pensão por morte de participante ativo) podem ser considerados assemelhados ao da Previdência Social?

4.2. São tributáveis, quando recebidas da ..... pelo participante ou seus beneficiários, as quantias a título de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte de participante ativo, decorrentes de indenizações pagas pela seguradora diretamente à Sicoob Previ em decorrência de sinistro?

## **Fundamentos**

5. Esclareça-se inicialmente, que a parcela denominada “Parcela Adicional de Risco” que o consultante afirma ser parte integrante do plano de previdência complementar do qual é participante, norteia a presente análise da consulta, tendo como premissa que, a parcela refere-se à previdência complementar, pois se for seguro não será dedutível na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

6. Quanto à dedutibilidade das contribuições para entidade de previdência complementar valemo-nos da legislação a seguir citada.

6.1. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 69, dispõe:

“(…)”

*Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.*

*§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.*

*§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.*

(...)"

6.2. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, também sobre o tema dispõe:

"(.....)

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

.....  
***e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;***  
.....

(...)" ***(O grifo não consta do original)***

6.3. O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), artigos 74 e 83, assim dispõe:

"(....)

#### ***Contribuição Previdenciária***

*Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):*

*I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.*

*§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).*

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

.....

#### BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NA DECLARAÇÃO

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural apurado na forma dos arts. 63 a 69 ou 71, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 9º e 21).

(...)"

6.4. A Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, artigos 6º e 7º, assim dispõe:

"(...)

*Dedução das contribuições pagas pela pessoa física*

**Art. 6º** As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, às contribuições ao Fapi.

§ 2º Excetuam-se da condição de que trata o caput os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

**§ 3º Os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.**

*Art. 7º As contribuições para planos de previdência complementar e para Fapi, cujo titular ou quotista seja dependente, para fins fiscais, do declarante, podem ser deduzidas desde que o declarante seja contribuinte do regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observado o disposto no art. 6º.*

*Parágrafo único. Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução a que se refere o caput fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

**(...)"(Os grifos não constam do original)**

7. Verifica-se que os dispositivos mencionados nos itens "6.1. a 6.3.", tratam da dedução, para efeito de apuração do imposto sobre a renda, das contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Enquanto no item "6.4.", estão mencionadas as condições de dedutibilidade.

8. O que se infere dos dispositivos citados anteriormente é que as deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País **e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social**, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

8.1. Ressalte-se que, na hipótese de dependente com mais de 16 anos, seja titular do plano, pago por pessoa de quem depende segundo a legislação do imposto sobre a renda, a dedução da previdência complementar fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

9. Quanto à isenção dos rendimentos recebidos de entidade de previdência complementar valemo-nos da legislação a seguir citada.

9.1. A lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, dispõe sobre o tema do seguinte modo:

**"(...)**

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....  
VII - **os seguros** recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante;

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

.....  
XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

.....  
(.....)”

9.2. A Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, inciso XII, dispõe:

“(.....)”

#### **Dos Rendimentos Pagos por Previdências**

Art. 6º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

XII - **pecúlio** recebido em prestação única de entidades de previdência complementar, quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

(.....)” **(O grifo não consta do original)**

9.3. O artigo 39, do RIR/99, dispõe, quanto aos incisos aplicáveis ao tema em análise:

“(.....)”

#### **RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS**

##### **Seção I**

##### **Rendimentos Diversos**

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....  
**Resgate de Contribuições de Previdência Privada**

XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício

da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º);

.....

### **Seguro e Pecúlio**

*XLIII - o capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIII);*

### **Seguros de Previdência Privada**

*XLIV - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VII, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 32)*

*(.....)”(Os grifos não constam do original)*

9.4. Os dispositivos mencionados nos itens “9.1. a 9.3”, tratam de isenção de valores recebidos a título de pecúlio e seguro.

10. Os rendimentos recebidos por pessoa física de entidade de previdência complementar são tributados conforme os atos a seguir citados:

10.1 O RIR/99, arts. 43, inciso XIV e 633, caput, prescreve:

“(.....)

### **RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS**

#### **Seção I**

#### **Rendimentos do Trabalho Assalariado e Assemelhados**

#### **Rendimentos do Trabalho Assalariado, de Dirigentes e Conselheiros de Empresas, de Pensões, de Proventos e de Benefícios da Previdência Privada**

*Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):*

.....

*XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);*

.....

#### **Rendimentos Pagos por Entidades de Previdência Privada**

---

*Art. 633. Os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, ressalvado o disposto nos incisos XXXVIII e XLIV do art. 39 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33).*

*(...)"(Os grifos não constam do original)*

10.2. A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, art. 1º, assim dispõe, quanto à opção pelo regime de tributação exclusiva, segundo alíquotas decrescentes conforme o prazo de acumulação:

*"(...)*

*Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:*

*I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;*

*II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;*

*III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;*

*IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;*

*V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e*

*VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:*

*I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;*

*II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.*

*§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.*

*§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por*

*entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.*

*§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.*

*§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.*

*§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*(...)*

10.3. Também sobre a tributação dos rendimentos de previdência complementar, assim dispõe a Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005:

*“(...)*

#### ***Tributação de benefícios e resgates - beneficiário não-optante***

*Art. 11. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, calculado com base na tabela progressiva mensal, e na Declaração de Ajuste Anual, os benefícios recebidos de entidade de previdência complementar e de sociedade seguradora, quando o beneficiário não for optante pelo regime estabelecido nos arts. 13 e 14.*

*§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída:*

*I - pelo valor do benefício, no caso de benefícios pagos por entidade de previdência ou por sociedade seguradora;*

*II - pelo rendimento, representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.*

*§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do § 1º, quando houver recebimento parcelado, sob a forma de renda, o somatório dos prêmios pagos deverá ser proporcionalizado em relação ao valor recebido.*

*§ 3º O recolhimento do imposto retido na forma deste artigo será efetuado até o terceiro dia útil da semana subsequente à data de ocorrência do fato gerador, utilizando-se o código de arrecadação:*

*I - 0561, no caso de benefícios pagos por entidade de previdência ou por sociedade seguradora;*

*II - 6891, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.*

*Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados nos planos de benefícios de caráter previdenciário, de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e Fapi, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física, calculado sobre:*

*I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência ou Fapi;*

*II - os rendimentos, representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.*

*§ 1º O imposto de que trata este artigo incide sobre o valor dos resgates ou dos rendimentos, sem qualquer dedução, aplicando-se, também, aos resgates efetuados e rendimentos recebidos por participantes, quotistas e segurados ingressados até 31 de dezembro de 2004.*

*§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do caput, quando houver recebimento parcelado, o somatório dos prêmios pagos deverá ser proporcionalizado em relação ao valor recebido.*

*§ 3º O recolhimento do imposto retido na forma deste artigo será efetuado até o terceiro dia útil da semana subsequente à data de ocorrência do fato gerador, utilizando-se o código de arrecadação:*

*I - 3223, no caso de resgates pagos por entidade de previdência ou por sociedade seguradora;*

*II - 6891, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.*

*§ 4º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses:*

*I - de resgate de recursos efetuado em plano estruturado na modalidade de benefício definido, que permanece submetido à tributação com base na tabela progressiva mensal e na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física;*

*II - de opção pelo regime de tributação exclusiva referida nos arts. 13 e 14.*

***Tributação de resgates e benefícios - beneficiário optante***

*Art. 13. É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:*

*I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;*

*II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;*

*III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;*

*IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;*

*V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e*

*VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:*

*I - aos quotistas que ingressarem em Fapi a partir de 1º de janeiro de 2005;*

*II - aos segurados que ingressarem em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, a partir de 1º de janeiro de 2005, em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.*

*§ 2º O imposto de renda retido na forma deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à data de ocorrência do fato gerador, utilizando-se o código de arrecadação 5565.*

*§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no Fapi e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fapi, considerando-se o tempo de permanência, a forma e prazo de recebimento e os valores aportados.*

*§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo, será computado no plano receptor.*

*§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º abrangem todo e qualquer benefício oferecido pelo respectivo plano e deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar ou por sociedade seguradora, no Fapi ou no plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e serão irrevogáveis,*

*mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.*

*§ 6º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 5º deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida até este prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005.*

*§ 7º As opções mencionadas nos §§ 5º e 6º serão:*

*I - exercidas pelos participantes, mediante Termo de Opção na forma do Anexo Único a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido e assinado, a ser apresentado à entidade de previdência complementar, à sociedade seguradora ou ao administrador do Fapi; e*

*II - comunicadas pela entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou administrador do Fapi à Secretaria da Receita Federal (SRF), na forma estabelecida em ato específico, até o último dia útil do mês de julho do ano-calendário subsequente ao que se der a opção. (Redação dada pela IN SRF nº-667, de 27/07/2006) (Vide art. 1º, parágrafo único da IN SRF nº-667, de 27/07/2006)*

*§ 8º O Termo de Opção de que trata o inciso I do § 7º:*

*I - deverá ser emitido em duas vias, devendo a entidade de previdência complementar, a sociedade seguradora ou o administrador do Fapi arquivar a primeira via e devolver a segunda via ao participante, quotista ou segurado, como recibo;*

*II - poderá ser dispensado, desde que conste expressamente no documento de contratação dos planos de benefícios, do Fapi ou dos seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência as opções mencionadas no § 5º.*

*Art. 14. É facultada a opção pelo regime de tributação exclusiva na fonte de que trata o art. 13 aos participantes, inclusive participantes assistidos, que ingressaram até 31 de dezembro de 2004 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:*

*I - aos quotistas que ingressaram em Fapi até 31 de dezembro de 2004;*

*II - aos segurados que ingressaram em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência até 31 de dezembro de 2004.*

*§ 2º A opção de que trata este artigo abrange todo e qualquer benefício oferecido pelo respectivo plano e será irrevogável, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas, e deve ser:*

*I - formalizada pelo participante, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, mediante Termo de Opção na forma do Anexo Único a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido e assinado, a ser apresentado à entidade de previdência complementar, à sociedade seguradora ou ao administrador do Fapi; e*

*II - comunicada pela entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou administrador do Fapi à SRF, até o dia 31 de outubro de 2006, na forma definida em ato específico. (Redação dada pela IN SRF nº 667, de 27/07/2006)*

*§ 3º O Termo de Opção de que trata o inciso I do § 2º deverá ser emitido em duas vias, devendo a entidade de previdência complementar, a sociedade seguradora ou o administrador do Fapi arquivar a primeira via e devolver a segunda via ao interessado, como recibo.*

*§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 13 são contados a partir:*

*I - de 1º de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e*

*II - da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.*

*§ 5º Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 13.*

*Art. 15. A base de cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos a título de benefício ou resgate, de que tratam os arts. 13 e 14, é constituída:*

*I - pelo valor do benefício ou do resgate, nos casos de planos de previdência ou Fapi;*

*II - pelo rendimento, representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos respectivos prêmios pagos, no caso de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.*

*Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II, quando houver recebimento parcelado, sob a forma de renda ou resgate parcial, a dedução do prêmio será proporcional ao valor recebido.*

*Art. 16. Na hipótese de pagamento de benefício não-programado, oferecido em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados na modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, após a opção do participante pelo regime de tributação de que trata os arts. 13 e 14, incidirá imposto de renda à alíquota:*

*I - de 25% (vinte e cinco por cento), quando o prazo de acumulação for inferior ou igual a 6 (seis) anos; e*

*II - prevista no inciso IV, V ou VI do art. 13, quando o prazo de acumulação seja superior a 6 (seis) anos.*

*Parágrafo único. Para fins da definição da alíquota de imposto de renda incidente sobre as prestações seguintes, o prazo de acumulação continua a ser contado após o pagamento da primeira prestação do benefício, importando na redução progressiva da alíquota aplicável em razão do decurso do prazo de pagamento de benefícios.*

*(...)"(Os grifos não constam do original)*

11. A tributação e a dedutibilidade dos rendimentos em análise podem ser resumidos no seguinte:

11.1. Os benefícios e resgates serão tributados do seguinte modo:

11.1.1 os benefícios recebidos de entidades de previdência complementar, bem como as importâncias correspondentes aos resgates de contribuições, observadas as isenções

elencadas no art. 39, incisos XXXVIII e XLIV, do RIR/99, na hipótese na qual o participante **não opte** pela tributação por alíquotas decrescentes, será tributado na fonte, como antecipação e sujeitos ao ajuste anual na Declaração do IRPF.

11.1.2. os benefícios recebidos de entidades de previdência complementar, bem como as importâncias correspondentes aos resgates de contribuições, observadas as isenções elencadas no art. 39, incisos XXXVIII e XLIV, do RIR/99, na hipótese na qual o participante **opte** pela tributação por alíquotas decrescentes, conforme o prazo de acumulação, será tributado exclusivamente na fonte.

11.2. A dedutibilidade se dará, observadas as seguintes formas:

11.2.1 as contribuições efetuadas às entidades de previdência complementar domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, observado o limite de até 12%, dos rendimentos tributáveis, e desde que seja contribuinte para o Regime Geral de Previdência ou para Regime Próprio de Previdência, quando for o caso de empregado público ou servidor público, serão dedutíveis:

11.2.1.1 na incidência mensal do imposto e na DAA, quando o titular ou cotista seja trabalhador com vínculo empregatício;

11.2.1.2. na DAA, quando receber rendimentos sem vínculo de emprego e sujeitos ao ajuste anual na referida declaração.

11.2.1.3. na DAA, as contribuições para a previdência complementar cujo titular seja dependente do declarante, para fins do imposto sobre a renda, em benefício de dependente com mais de 16 anos, condicionada ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o Regime Geral de Previdência, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sendo a dedução efetuada na DAA do contribuinte do qual é dependente.

11.3. Ressalte-se o que dispõem os artigos 32 e 33, do regulamento do Plano, como sejam:

“(…)

***"Art. 32. A Parcela Adicional de Risco é o valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente por participante, destinada para cobertura de benefício de aposentadoria por invalidez ou pensão de morte de participante ativo.***

*§1º É facultada ao participante a contratação da parcela adicional de risco.*

*§2º Para assegurar os benefícios de riscos de que trata esta Seção, o participante deve optar formalmente, em formulário próprio, pela contratação da Parcela Adicional de Risco assumindo integralmente o seu custeio que será abrangido pela contribuição de risco correspondente.*

*§3º O participante ativo que tiver sua inscrição cancelada terá automaticamente cancelada a cobertura da Parcela Adicional de Risco contratada pela Fundação junto à sociedade seguradora.*

**Art. 33. Para cobertura do capital decorrente da concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou pensão de morte de participante ativo, a Fundação contratará junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no país, individualmente por participante, seguro específico para cobertura desses riscos atuariais.**

*§ 1º A Fundação contratará anualmente a cobertura dos riscos atuariais de que trata o caput, assumindo como contratante do capital assegurado, a condição de representante legal dos participantes e de seus beneficiários, cujo custeio será abrangido pela contribuição de risco realizada pelo participante e repassada pela Fundação à sociedade: seguradora contratada.*

*§ 2º A contribuição de risco destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco também será revista anualmente em função da idade do participante e do valor do capital a ser contratado para cada participante para o período de vigência do seguro contratado.*

*§ 3º A data base para fins de contratação da Parcela Adicional de Risco será a data do efetivo pagamento da primeira contribuição de risco.*

*§ 4º Na ocorrência de invalidez ou morte do participante ativo, o capital pago pela sociedade seguradora à Fundação, que dará plena e restrita quitação a contratada, será creditado na sua subconta de parcela adicional de risco, para fins do custeio da aposentadoria por invalidez ou pensão por morte de participante ativo.*

**(..)"(Os grifos não constam do original)**

11.4. Infere-se, das disposições acima reproduzidas no subitem 11.2, tratar-se de seguro contratado individual e opcionalmente pelo participante, assim sendo, **os valores pagos a título de seguro não são dedutíveis do IRPF.**

## **Conclusão**

12. Assim, conclui-se que:

12.1. as contribuições efetuadas às entidades de previdência complementar domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, observado o limite de até 12%, dos rendimentos tributáveis, e desde que seja contribuinte para o Regime de Geral de Previdência ou para Regime Próprio de Previdência, quando for o caso de empregado público ou servidor público, serão dedutíveis:

12.1.1. na incidência mensal do imposto e na DAA, quando o titular ou cotista seja trabalhador com vínculo empregatício;

12.1.2. na DAA, quando receber rendimentos sem vínculo de emprego e sujeitos ao ajuste anual naquela declaração.

12.1.3. na DAA, as contribuições para a previdência complementar cujo titular seja dependente do declarante, para fins do imposto sobre a renda, em benefício de dependente com mais de 16 anos, condicionada ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o Regime Geral de Previdência, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para o regime

próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sendo a dedução efetuada na DAA do contribuinte do qual é dependente.

12.1.4. porém, a Parcela Adicional de Risco mencionada pelo Consulente configura-se seguro e como tal não é dedutível.

12.2. sendo a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte, pagas na modalidade de renda mensal, segundo consta da consulta (artigos do regulamento do plano citados), são rendimentos tributáveis, quando recebidas.

À consideração superior

Assinado digitalmente  
JOÃO PEDRO MENDES  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente  
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS  
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Divisão de Tributação-SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente  
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao Consulente.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da Cosit